

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.576/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114494-97
Impugnante: Apta Automação e Controle Ltda
Coobrigado: Delta Ducon Eng Equip Industriais Ltda
Proc. S. Passivo: Valdir Rodrigues/Outro
PTA/AI: 02.000208397-89
Inscr. Estadual: 471.154791.00-85 (Aut)
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA. Constatado, a partir da conferência da mercadoria em trânsito acobertada por notas fiscais de “remessa por conta e ordem de terceiros”, que a Autuada não emitiu a nota fiscal de “remessa simbólica – venda à ordem” prevista no artigo 304, inciso II, alínea “b”, do Anexo IX, do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar a base de cálculo do ICMS e da MI ao valor real da operação. Conforme notas fiscais juntadas ao processo e, ainda, adequar a Multa Isolada ao disposto no § 2º, do art. 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de equipamento industrial, em 07/10/04, acobertado pela Nota Fiscal nº 002762, de 05/10/04, emitida por Delta Ducon Eng Equip Industriais Ltda, situada em São Bernardo do Campo/SP, tendo como natureza da operação “Venda Merc. P/conta e Ordem”, destinada à Fosfértil Fertilizantes Fosfatados S/A, de Uberaba/MG. Acompanhavam também a mercadoria as Notas Fiscais nºs 000692 e 000693, de 06/10/04, emitidas por Apta Automação e Controle Ltda-EPP, de Pará de Minas/MG, com natureza da operação “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros” e destinadas também à Fosfértil de Uberaba/MG. Não tendo sido apresentada a nota fiscal de venda da Apta para a Ducon e, visando proteger o seu interesse, o Fisco, em diligência da AF de Pará de Minas bloqueou o bloco de notas da Apta (NF 000694 de fl. 08). Solicitada à Apta a nota fiscal de venda, a mesma enviou as Notas Fiscais nº 000695, 000696 e 000697, de 07/10/04, portanto, após a ação fiscal, em completa oposição ao determinado no art. 89, inciso I, do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 a 40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74 a 80.

DECISÃO

A síntese fática é que a Coobrigada vendeu mercadoria à Fosfértil Fertilizantes Fosfatados S.A. Antes, porém, de vender à Fosfértil, adquiriu a mesma mercadoria da Autuada. A mercadoria vendida à Fosfértil, entretanto, saiu do estabelecimento da Autuada. Estas operações são corriqueiras e o RICMS/02 não as impede de acontecer. Entretanto, é necessário que, para cada operação acima, seja expedida uma nota fiscal.

A nota fiscal de venda da Autuada para a Coobrigada, entretanto, somente foi expedida após a emissão da nota fiscal de venda à Fosfértil e das de remessa por conta e ordem de terceiros, da Apta para a Fosfértil. É o que se vê das Notas Fiscais de n°s 000695/697 (fls. 9/11), que deveriam ter sido emitidas antes das Notas Fiscais de n° 002762 (fls. 05) e 000692/000693 (fls. 6/7).

E mais, as Notas Fiscais n°s 000695/697 foram emitidas após o início da ação fiscal, bastando verificar o documento de fls. 08.

Portanto, correta a acusação fiscal.

Entretanto, duas correções devem ocorrer: a primeira, no ajuste da base de cálculo, deve ser o valor contido nas Notas Fiscais n°s 000672 e 000673, pois estes retratam o real valor da operação que se deu entre a Autuada e a Coobrigada.

Além do mais, a Multa Isolada contida no Auto de Infração deve se adequar à redação vigente do § 2º do art. 55, da Lei nº 6763/75, pois, em se tratando de penalidade, a retroatividade benigna não pode ser descartada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo do ICMS e da MI ao valor constante das Notas Fiscais n°s 692/693, e ainda, adequar a MI ao disposto no § 2º do art. 55, da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ